

ANEXO 1

DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ACERCA DA COPRODUÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

1. As solicitações de aprovação de coproduções audiovisuais serão encaminhadas às Autoridades Competentes.

2. A solicitação citada no item (1) será acompanhada dos seguintes documentos:

a) cópia da documentação relativa à aquisição dos direitos para a produção e para a exploração comercial da obra;

b) sinopse que contenha informações concretas sobre o tema e o conteúdo da obra audiovisual;

c) lista das contribuições artísticas e técnicas de cada país envolvido;

d) plano de trabalho que estabeleça os períodos e as locações da fotografia principal, semana a semana, para as filmagens em estúdio e em exteriores;

e) orçamento;

f) plano de financiamento detalhado;

g) cronograma de produção;

h) contrato de coprodução celebrado entre os produtores, em conformidade com o item (3) abaixo; e

i) outros documentos e informações adicionais que as Autoridades Competentes julguem necessários.

3. Os coprodutores celebrarão entre si contrato relativo à realização da coprodução audiovisual, o qual deverá:

a) incluir o título da coprodução audiovisual, mesmo que provisório;

b) incluir o nome do diretor;

c) indicar o custo total da produção e discriminar as contribuições financeiras totais a serem efetivadas por cada coprodutor;

d) distribuir entre os coprodutores os direitos de propriedade intelectual relacionados com a coprodução audiovisual;

e) estabelecer regras, conforme acordado entre os coprodutores, relativas ao exercício de direitos, ao acesso e ao uso de obras protegidas por direitos autorais geradas pela produção da coprodução audiovisual;

f) definir as responsabilidades financeiras de cada coprodutor pelos custos decorrentes das seguintes situações:

i) preparação de um projeto de coprodução audiovisual cujo reconhecimento de coprodução venha a ser indeferido pelas Autoridades Competentes;

ii) produção de obra audiovisual que tenha obtido tal reconhecimento de coprodução porém não consiga cumprir os requisitos de tal reconhecimento; e

iii) não permissão de exibição pública no país de um dos coprodutores.

g) estabelecer a repartição entre os coprodutores das receitas advindas da exploração da coprodução audiovisual, inclusive aquelas derivadas da exportação para outros mercados;

h) estabelecer os prazos dentro dos quais os respectivos aportes dos coprodutores destinados à produção da obra audiovisual serão integralizados;

i) determinar se a coprodução audiovisual será exibida em festivais de cinema como obra nacional do coprodutor majoritário ou como obra nacional de todos os coprodutores; e

j) estabelecer quaisquer outras condições de aprovação que as Autoridades Competentes conjuntamente julguem necessárias.

4. Poderão ser admitidas alterações no contrato original, inclusive a substituição de um dos coprodutores, desde que submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes que a coprodução audiovisual esteja finalizada. A substituição de um coprodutor somente será permitida em casos excepcionais e por motivos que satisfaçam às Autoridades Competentes.